



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de planos ilimitados de serviços de internet fixa no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de oferta, pelas prestadoras de serviços de comunicação multimídia, de ao menos uma modalidade de plano de internet fixa com tráfego de dados ilimitado e sem redução de velocidade, garantindo ao consumidor o direito de escolha, a transparência contratual e a proteção contra práticas abusivas.

Art. 2º As prestadoras de serviços de internet fixa que operem no território nacional, independentemente de porte ou modalidade de autorização, deverão disponibilizar, entre suas opções comerciais, pelo menos um plano de serviço com tráfego de dados ilimitado e sem redução de velocidade após o consumo.

§ 1º O plano ilimitado deverá estar disponível em condições comerciais não discriminatórias e acessível a todos os consumidores situados na área de cobertura da prestadora, observadas as disposições regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 2º A obrigação prevista no caput não impede a comercialização de outros planos com franquia de dados, desde que a opção ilimitada esteja permanentemente disponível no portfólio da prestadora.

Art. 3º As prestadoras deverão disponibilizar, em todos os meios de divulgação e no contrato de prestação de serviço, informações claras,



objetivas e destacadas acerca das características dos planos ofertados, especialmente quanto a eventuais limitações de velocidade, franquia de dados, restrições técnicas ou políticas de uso justo.

§ 1º É vedada a utilização dos termos “ilimitado”, “sem restrição” ou equivalentes na publicidade, na oferta ou no contrato de planos que prevejam qualquer forma de limitação de tráfego, redução de velocidade, suspensão do serviço ou restrição de uso após determinado volume de dados.

§ 2º As prestadoras deverão disponibilizar aos consumidores, de forma clara e acessível, simuladores de planos e comparadores de preços em seus canais digitais e pontos de atendimento.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei caberá à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), ao Ministério das Comunicações e aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas competências legais.

§ 1º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a prestadora infratora às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e a reincidência:

I – advertência, com prazo determinado para regularização da conduta;

II – multa de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizável anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

III – suspensão temporária da autorização de funcionamento;

IV – cassação da autorização ou licença, em caso de descumprimento doloso reiterado.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a responsabilidade civil e penal decorrente de outras normas aplicáveis.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo critérios técnicos, padrões de oferta, parâmetros de transparência e formas de fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

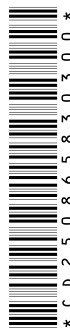
## JUSTIFICAÇÃO

O acesso à internet em banda larga fixa consolidou-se como serviço essencial à vida social, econômica, educacional e política no Brasil. A Constituição Federal, ao consagrar os direitos fundamentais à comunicação, à informação e ao desenvolvimento, impõe ao Estado o dever de garantir que a população possa exercer esses direitos de forma universal, contínua e não discriminatória.

Apesar desse caráter essencial, o mercado brasileiro de telecomunicações ainda apresenta práticas comerciais que restringem ou condicionam o uso da internet fixa, seja por meio da imposição de franquias de dados, seja pela redução drástica da velocidade após determinado consumo. Tais práticas comprometem a neutralidade de rede, a liberdade de acesso à informação e a isonomia digital, além de violarem o princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo.

Hoje, embora a maioria dos planos seja anunciada como “ilimitada”, muitas operadoras utilizam cláusulas de “política de uso justo” (fair use), que permitem a limitação da velocidade após determinado volume de tráfego — prática considerada abusiva e enganosa sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A ausência de norma que obrigue as prestadoras a ofertarem ao menos uma opção efetivamente ilimitada restringe a liberdade de escolha



do consumidor, perpetua práticas anticoncorrenciais e afeta de maneira mais grave a população de baixa renda, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde a conectividade já enfrenta barreiras estruturais.

A proposta ora apresentada busca corrigir essa distorção ao determinar que todas as prestadoras de internet fixa disponibilizem ao menos um plano sem franquia de dados e sem redução de velocidade. A medida preserva a livre iniciativa e a concorrência — pois não impede a comercialização de planos com franquia —, ao mesmo tempo em que assegura ao usuário o direito de optar por um serviço que não imponha limites artificiais ao seu acesso à rede.

Além disso, a proposição reforça a importância da transparência nas relações de consumo, vedando expressamente o uso do termo “ilimitado” em planos com qualquer tipo de restrição e obrigando as empresas a disponibilizarem informações claras, comparáveis e acessíveis sobre suas ofertas comerciais.

A experiência internacional demonstra que essa abordagem é não apenas viável, mas recomendável. O Canadá, por exemplo, adota legislação que obriga a oferta de planos ilimitados no portfólio das operadoras, e diversos estados norte-americanos proíbem a utilização do termo “ilimitado” quando há restrição técnica ou contratual. Na União Europeia, a transparência e a oferta mínima de serviços sem limitação são diretrizes centrais das políticas de conectividade.

A aprovação deste projeto representa um passo importante para a construção de um ecossistema digital mais justo, competitivo e inclusivo, ampliando a liberdade de escolha do consumidor, fortalecendo a proteção dos direitos digitais e garantindo que o acesso à internet — reconhecido mundialmente como direito fundamental — não seja restringido por barreiras comerciais artificiais.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

